



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.228 - RS (2014/0049147-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ NERLEI BENEDETTI
OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ART. 146 DO CTN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que não fazem *jus* ao benefício da tributação fixa do ISS nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, as sociedades uniprofissionais com caráter empresarial.

2. A mera autuação, após auditoria fiscal, com o consequente lançamento tributário dos débitos anteriores em razão do incorreto enquadramento realizado pela própria sociedade contribuinte para o recolhimento do ISSQN, por si só, não configura violação do art. 146 do CTN, sobretudo quando inexistente, na hipótese dos autos, critério jurídico pré-estabelecido pela Administração Tributária em sentido contrário ao adotado pelos agentes fiscais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.228 - RS (2014/0049147-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que: (i) as autoridades administrativas, em desacordo com o art. 146 do CTN, retiraram a recorrente do regime da tributação com base em "alíquota fixa" previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, procedendo à autuação com base em débitos pretéritos à fiscalização tributária; e, (ii) embora estivesse, à época dos fatos geradores, sob a forma de sociedade por contas de responsabilidade limitada, tal fato, por si só, não é suficiente para lhe atribuir natureza empresarial e, por consequência, para lhe incluir no rol de sociedades obrigadas ao pagamento do ISSQN com base na receita da prestação de serviço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.228 - RS (2014/0049147-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela sociedade empresária Serviço de Nefrologia de Porto Alegre Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 551):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI N. 406/68. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. SOCIEDADE LIMITADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

Hipótese em que não resta configurada a sociedade uni profissional, uma vez que a constituição da impetrante se deu sob a forma de responsabilidade limitada, portanto, descabe a incidência dos parágrafos 10 e 30 do art. 90 do Decreto Lei n. 406/68 e, por conseguinte, à tributação privilegiada.

APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. POR MAIORIA.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 570/578) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 580/586.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC; 9º, § 3º, do DL n. 406/68; 966, parágrafo único, e 982 do CC/02; e 146 do CTN.

Defende, em síntese, que: (i) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questão relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente a respeito dos efeitos da aplicação dos arts. 146 do CTN e 966, parágrafo único, e 982 do CC/02; (ii) a sociedade recorrente é "formada exclusivamente por médicos, que prestam serviços de natureza pessoal, de modo que não é pelo fato de ser constituída sob a forma de responsabilidade limitada que deixa de fazer jus à tributação com base em "alíquota fixa", conforme dita o art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68"; e, por fim, (iii) o "desenquadramento" do regime de tributação com base em alíquota fixa, pelas autoridades fiscais, deu-se de modo retroativo em completo desrespeito ao art. 146 do CTN, na medida em que aplicou a fatos passados medida decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração de critérios jurídicos.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 646).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 649/657), subiram os autos a esta Corte de Justiça por força da decisão proferida no AREsp 483.030/RS (e-STJ, fl. 732).

O Ministério Público Federal, nos termos do parecer às e-STJ, fls. 741/744, opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo pela inexistência de alteração de critérios jurídicos aptos a permitir a vedação retroativa a que se refere o art. 146 do CTN (e-STJ, fls. 559/561).

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.203.035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA 283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

De outra parte, não se desconhece que a alteração de critérios jurídicos, nos termos do art. 146 do CTN, deve produzir efeitos apenas em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à referida modificação de entendimento. A propósito:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA - OBRIGATORIEDADE - ART. 146 DO CTN - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO - INAPLICABILIDADE A FATOS PRETÉRITOS - ERRO DE DIREITO

1. É obrigatória a 'suspensão de incidência do PIS e da COFINS' a partir da IN SRF n. 660/06, na hipótese prevista no art. 9º, III, c/c o art. 8º, § 1º, III, da Lei n. 10.925/2004.

2. A inobservância dos procedimentos previstos na IN SRF n. 660/06 não leva à presunção de incidência das contribuições para efeito de eventual direito a creditamento.

3. Entendimento adotado pela administração tributária somente após a Solução de Consulta Interna (SCI) n. 58/SRF, de 25/11/2008. Até essa data, por equivocada valoração jurídica dos fatos, reconhece-se a prática de erro de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A orientação firmada na SCI n. 58/SRF aplica-se apenas às situações cujos fatos geradores ocorreram após 25/11/2008, proibida a retroatividade - art. 146 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.233.389/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ocorre que o Tribunal de origem entendeu, na hipótese dos autos, pela inexistência da alegada alteração de critério jurídico, afirmando ter havido mera autuação da sociedade recorrida após auditoria fiscal com o consequente lançamento tributário dos débitos anteriores. Tal situação não se amolda, portanto, à disciplina do art. 146 do CTN.

De outra parte, afirmou o Tribunal de origem que "a agravante não trouxe aos autos os contratos firmados pelas suas associadas a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações quanto à natureza dos contratos" (e-STJ, fl. 182).

Infirmar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência de alteração nos critérios jurídicos adotados pela administração tributária municipal, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema e a *contrario sensu*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ADOTADO PELO FISCO NO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A UM MESMO SUJEITO PASSIVO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RESP. 1.130.545/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 22.02.2011, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu ter havido mudança de critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento em relação a um mesmo sujeito passivo.

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146 do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.02.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.314.342/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014)

No mérito, tem-se que a controvérsia objeto de apreciação diz respeito à possibilidade de se aplicar as disposições do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 – que admite incidência do ISS com base no número de profissionais habilitados, e não com base na receita bruta – à sociedade empresária constituída sob a forma limitada e cujos sócios são profissionais da área de Medicina.

As Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificaram-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. E, com base nessa premissa, definiu-se que referido benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente presta serviço em caráter empresarial, não fazendo jus à benesse prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, ante a análise das provas constantes nos autos e da interpretação do contrato social. Com efeito, a modificação da referida conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório e do contrato contido dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 616.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO NA FORMA PRIVILEGIADA (ART. 9º, §§ 1º e 3º DO DECRETO-LEI 406/68). SOCIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. NÍTIDO CARÁTER EMPRESARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de suposta ofensa à Legislação Municipal esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

2. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que a sociedade civil se beneficiará das alíquotas fixas prevista no art. 9º, § 3º, do DL 406/68, desde que preste serviço especializado com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial; firmou-se a orientação da Primeira Seção desta Corte de que as sociedades constituídas sob a forma de responsabilidade limitada, justamente por excluir a responsabilidade pessoal dos sócios, não atendem ao disposto no art. 9º, § 3º do DL 406/68, razão por que não fazem jus à postulada tributação privilegiada do ISS. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29/08/2012, AgRg nos EDcl no REsp 1.275.279/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/08/2012, AgRg no REsp 1.182.817/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24/08/2011, AgREsp 1.031.511/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.10.08, AgRg nos EREsp 941.870/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 25.11.09, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 27.11.09, AgRg no REsp 1.075.488/MG, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.03.09 e AgRg no REsp 1.142.393/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/06/2011.

3. O Tribunal de origem, após minuciosa análise probatória, concluiu possuir a sociedade agravante nítido caráter empresarial, não se enquadrando nos requisitos para fazer jus ao tratamento fiscal privilegiado previsto no art. 9º, § 1º e 3º do DL 406/68; assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário aprofundado reexame de prova, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, eis que não caracterizada a identidade de bases fáticas das hipóteses confrontadas.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.349.684/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º DO DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE LIMITADA. ESPÉCIE SOCIETÁRIA EM QUE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO É LIMITADA AO CAPITAL SOCIAL.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 941.870/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012)

No caso dos autos, restou incontroverso que a sociedade recorrida desenvolvia suas atividades sob forma de sociedade limitada (e-STJ, fl. 554).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0049147-5

AgRg no
REsp 1.446.228 / RS

Números Origem: 00111103562690 00373332520138217000 03481917620128217000
04396062520118210001 111103562690 3481917620128217000 373332520138217000
4396062520118210001 4851713020128217000 70050415991 70051785756
70053127080 70055165708

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E OUTRO(S)
LUIZ NERLEI BENEDETTI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGELER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E OUTRO(S)
LUIZ NERLEI BENEDETTI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CAROLINE LENGELER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.